

ORIGINAL ANEX
PRUC N° 22/00
EM 18/2/2000

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando que inexistente lei específica dispondo sobre a publicidade em ônibus que operam as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros, a exemplo do que ocorre em relação aos táxis, veículos de autolotação e de transporte escolar;

Considerando a necessidade de disciplinarmos essa publicidade, visando ao maior aproveitamento possível dos veículos para a afixação de propagandas, e

Considerando que essa medida permitirá maior arrecadação aos cofres públicos, em razão do recolhimento dos tributos respectivos,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 9 /00

DOCUMENTO N.º 264 /00

Dispõe sobre a publicidade em ônibus que operam as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros.

Art. 1.º - A publicidade nos ônibus que operam as linhas municipais de transporte coletivo de passageiros poderá ser feita:

- I - em toda a extensão da parte externa;
- II - no interior do veículo, exceto na área envidraçada.

Parágrafo único - A publicidade a que se refere o “caput” não poderá comprometer a visualização dos dados de identificação dos veículos.

Art. 2.º - A publicidade dependerá da aprovação da Secretaria de Transportes, devendo o pedido conter:

- I - dados relativos à empresa permissionária do serviço de transporte coletivo de passageiros;
- II - designação do número de identificação do veículo;
- III - desenho da publicidade pretendida, com a indicação do material a ser empregado e dimensões das placas ou inscrições que serão afixadas.

Art. 3.º - É permitida a publicidade nas áreas envidraçadas e em toda a extensão da parte traseira da carroceria do veículo, respeitadas as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4.º - O deferimento do pedido dependerá da inexistência de débitos fiscais relacionados ao serviço.

Art. 5.º - A afixação de painéis ou inscrições publicitárias no veículo somente poderá ser feita após o deferimento do pedido e estará sujeita ao recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e da Taxa de Publicidade.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias, contados de sua publicação, determinando as sanções cabíveis às infrações às disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA.

Em 17 de fevereiro de 2000.



CARLOS SANTIAGO



TEC0149/CK-er